



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 665 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/12/2001

PROCESSO Nº 1/983/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809736

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ARAÚJO E BRUNORI LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Autuação Parcialmente Procedente, por ser incabível a cobrança do imposto. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de ter adquirido mercadorias sem os devidos comprovantes fiscais.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista pelo art. 878, inciso III, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos que embasaram a ação fiscal.

PROC. : 1/983/99

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, na qual argüi a nulidade da ação fiscal.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora tomou decisão pela Parcial Procedência da autuação, por ser cabível apenas a cobrança da multa.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de número 570/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer acima nominado.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se no presente processo, a acusação de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 150.943,64 (cento e cinquenta mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

O caso em tela não há que suscitar maiores questionamentos, haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal apontado no auto de infração; detectado através do Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Entretanto, conforme já explicitado no julgamento singular e no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, não é cabível a exigência do principal, uma vez que as mercadorias em questão são submetidas ao regime normal de tributação, em que a operação de saída ocorrera acobertada por documento fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular, de Parcial Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

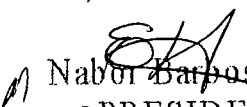
É o voto.


DECISÃO:

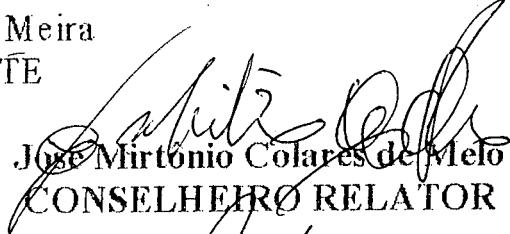
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARAÚJO E BRUNORI LTDA,

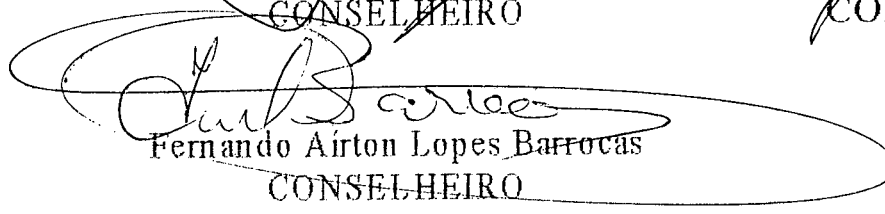
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

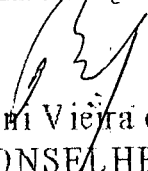
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2.001.

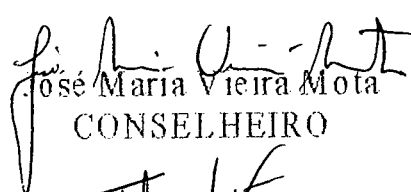

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

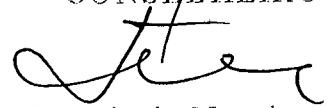

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

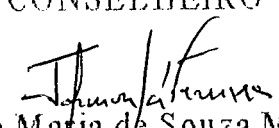

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

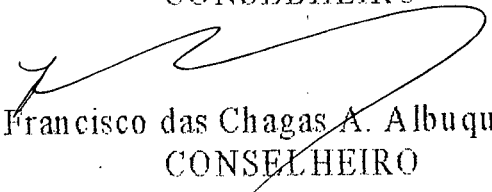

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

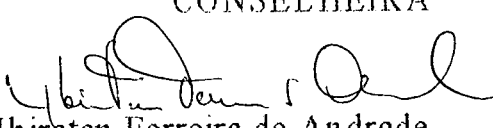

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO